



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.742, DE 2010

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Acresce parágrafos ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-148/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir outras formas qualificadas para o crime de sequestro e cárcere privado.

Art. 2º O art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 148.

.....

§ 3º Se do fato resulta à vítima lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.

§ 4º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de dezesseis a trinta anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Código Penal, ao dispor no âmbito do art. 148 sobre o crime de sequestro e cárcere privado, estipula apenas uma forma qualificada deste delito em razão do resultado à qual é atribuída a pena de reclusão mais grave para o mesmo prevista e que se verifica na hipótese de resultar à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral.

De outra parte, quando dispõe sobre o crime de extorsão mediante sequestro, extorsão e roubo, o aludido diploma legal prevê formas qualificadas mais graves que se verificam quando do fato resulta à vítima lesão corporal de natureza grave ou a morte e às quais, em função do elevado grau de lesividade, são atribuídas umas das mais rigorosas penas privativas de liberdade existentes no nosso sistema penal.

No intuito de aproximar a disciplina legal conferida ao crime de sequestro e cárcere privado daquela que é outorgada ao de extorsão mediante sequestro, mormente em razão de o primeiro tanto a este último se assemelhar, diferenciando-se mais no que tange ao bem jurídico maior tutelado, qual seja, a

liberdade individual ou o patrimônio, propõe-se nesta oportunidade o acréscimo de dois parágrafos ao texto vigente do art. 148 do Código Penal, os quais tratam de estabelecer novas modalidades qualificadas para a infração penal descrita no aludido dispositivo legal por intermédio das quais se preverá penas privativas de liberdade mais severas nas hipóteses de resultar à vítima lesão corporal de natureza grave ou a morte.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica do direito penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2010.

Deputado SILAS BRASILEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

.....

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
